

**INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO –  
ESTADO DO PARÁ**

Parecer Licitação nº008/2021

Redenção/PA, 26 de novembro 2021.

Requerente: Setor de Licitações do IPPUR

**Assunto: Parecer – Prorrogação Contratual – Sistema de gestão pública integrado com módulo de planejamento e orçamento, bem como módulo para tesouraria, administração de estoque, gestão de compras, licitação, patrimônio, administração de frotas, e-sic.**

**Do Objeto de apreciação**

O fiscal de contratos do IPPUR, no uso de suas atribuições legais, provocou esta assessoria jurídica para manifestação relacionada a prorrogação do contrato nº 002/2021, o qual tem como Contratado a empresa **VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI - EPP**.

De acordo com o referido MEMORANDO, a prorrogação se faria necessária por conta da natureza contínua dos serviços do IPPUR, resultando em uma contínua gestão das atividades desenvolvidas por esta autarquia.

A natureza técnica da prestação de serviço que se objetiva a prorrogação, aliada a operacionalidade que o mesmo possibilita, tornam a sua manutenção viável ao erário público, incluindo-se tal aspecto nos elementos que evidenciem a condição mais vantajosa para esta Autarquia.

Nesse mesmo viés, cumpre-nos ainda asseverar que a praticidade para as ações e atividades em geral desenvolvidas pelos servidores que manuseiam o sistema, aliada a manutenção integral dos valores avançados inicialmente, reafirmam a condição mais benéfica que a norma exige para concessão.

É o que importa a ser relatado:

**Da Fundamentação do Parecer**

A primeira análise que compete ser realizada no presente parecer se dá em relação a possibilidade ou não da prorrogação contratual, salientando que os prazos e condições estariam atrelados a emissão das respectivas ordens de serviços.

Buscando subsídio nas disposições elencadas pela Lei pertinente (Lei nº 8.666/93) em seu Art. 57, II, verificamos a possibilidade jurídica do aditamento

## INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ

contratual que se afigura como meio adequado ao aqui pretendido. Se assim não fosse, vejamos:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...);*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

A necessidade aqui exigida pela norma encontra o seu devido e necessário amparo na manutenção das condições contratuais assumidas no exercício financeiro anterior, mesmo com os aumentos observados na grande maioria dos produtos e serviços, bem como no prazo não superior a 60 (sessenta) meses.

É importante ainda ressaltar que a prorrogação se faz necessária pela continuidade da gestão das ações e atividades desta autarquia que se desenvolvem de forma ininterruptas, repercutindo assim na necessária prestação de conta junto aos Tribunais de contas, bem como junto aos demais órgãos de fiscalização.

Nessa senda, as lições do professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua reconhecida e consagrada obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/1993**, Editora Revista dos Tribunais, 17ª edição, São Paulo/2016, pág. 1.112, temos:

*"Mas a superveniência da Lei de Responsabilidade Fiscal (e das sanções pelo descumprimento dos deveres ali consagrados) tem conduzido à prevalência de que a contratação submetida ao regime do art. 57, II deve observar os limites da vigência dos créditos orçamentários. Segundo esse enfoque, promove-se a contratação com prazo de vigência até ao término do exercício. Ao início do exercício subsequente, formaliza-se a renovação. E assim sucessivamente até se atingir a sessenta meses (sendo irrelevante a exigência de que a renovação seja feita por períodos 'iguais')."*

A regra do Art. 57 reflete a disciplina constitucional. O *caput* do dispositivo estabelece a regra de que nenhuma contratação poderá ter o prazo de vigência que ultrapasse o crédito orçamentário a que se vincular, havendo apenas os

## INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ

casos de exceções estabelecidas nos incisos do mesmo dispositivo, sendo o caso em comento um deles

Nesse desiderato, observamos que o norte oferecido pelos julgados dos tribunais não é diferente, quanto ao aqui proposto como mecanismo de saneamento da situação que surgiu. Se assim não fosse, vejamos:

*ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 57, II LEI Nº. 8666/93. LIMITE DE 60 (SESSENTA) MESES NÃO EXTRAPOLADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não restando demonstrada nos autos a irregularidade do ato administrativo impugnado e a sua lesividade aos bens tutelados pelo art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, mormente a se considerar que a natureza do contrato firmado permite a prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses (art. 57, II Lei. 8666/93), o que não foi extrapolado no caso concreto. 2. Manter a sentença, em reexame necessário. (TJ-MG - REEX: 10210130009751002 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 24/02/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2015).*

*5º, LXXIII, da Constituição da República, impõem-se a cassação da liminar, mormente porque, no caso, a natureza do contrato firmado entre Município e a agravante permite prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses (art. 57, II Lei. 8666/93), o que não foi extrapolado. (TJ-MG - AI: 10210130009751001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 08/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2013)*

Conforme se depreende dos julgados acima, considerando a necessidade imperiosa que a municipalidade possui em relação a continuidade destacada pelo Fiscal de Contratos do IPPUR, bem como o respeito ao prazo de até 60 (sessenta) meses quanto a possibilidade de prorrogação, não é vislumbrada nenhuma condição impeditiva de se impedir ou não acatar a prorrogação que ora é solicitada.

### **Do Parecer Conclusivo**

Por todo o exposto, com base no aqui relatado, somos de parecer pela realização de aditivo/prorrogação contratual em relação ao contrato nº 002/2021, o qual tem como Contratado a empresa **VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI - EPP**, no que tange aos serviços outrora contratados para fins de prestação de serviços para

**INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO –  
ESTADO DO PARÁ**

fornecimento de sistema de gestão pública integrado com módulo de planejamento e orçamento, bem como módulo para tesouraria, administração de estoque, gestão de compras, licitação, patrimônio, administração de frotas, e-sic.

Sendo este o parecer que se tinha a apresentar, salvo melhor juízo, submetemos o mesmo a devida apreciação dos setores pertinentes.

Redenção/PA, 26 de novembro de 2021.

**Gleydson da Silva Arruda**  
Procurador Jurídico